

Estreito-MA, 12 de março de 2008.

Ofício nº 41/2008 – GAB

Ao
Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Estreito – MA.
Sr. Benedito Torres Salazar.

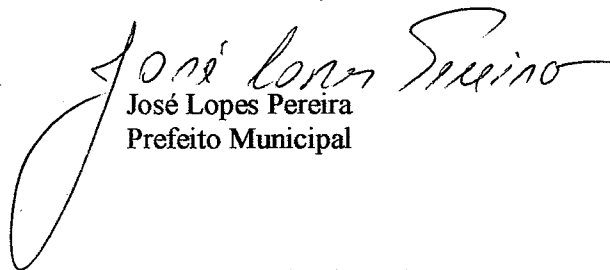
Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência que seja realizada sessão extraordinária com a finalidade de aprovação de Projeto de Lei nº 004/2008 que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

A referida convocação dar-se-a as custas do Poder Executivo Municipal.

Na oportunidade, enviamos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


José Lopes Pereira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Estreito-MA.

Projeto nº 004/2008

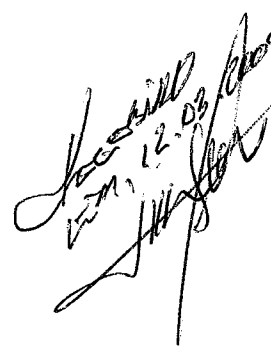
Aprovado Rejeitado

Apro. com Anulação

Por maioridade

em 13.03.2008

Melanie Martins de Siqueira
Secretária


12.03.2008

Estreito-MA, 03 de março de 2008.

Ofício nº 030/2008 – GAB

Ref: Remessa de Proposição Legislativa em Regime de Urgência e Urgentíssima.

Ao

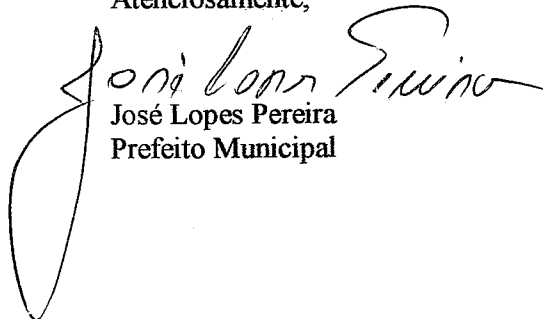
**Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Estreito – MA.
Sr. Benedito Torres Salazar.**

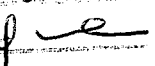
Senhor Presidente,

Necessitando submeter a essa Augusta Casa de Leis, proposição legislativa nº 004/2008, faço remessa da referida, cuja matéria dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo votos de respeito e elevada consideração.

Atenciosamente,


José Lopes Pereira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Estreito - MA.
Proposição nº 004/2008
 Aprovado Retirado
 Ao P. com Alteração
Votos Unanidade
Em 13.03.2008
Assinado por: 
1º Secretário

ENCAMINHADO PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE
DE Saúde e Assistência Social
PROPOSTA Nº 004/2008
DATA 04.03.2008

Câmara Municipal de Estreito - MA.
04/03/2008
8:40 hs.
D. Souza



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(P-L Nº 04/2008).

Regime de urgência – urgentíssima.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

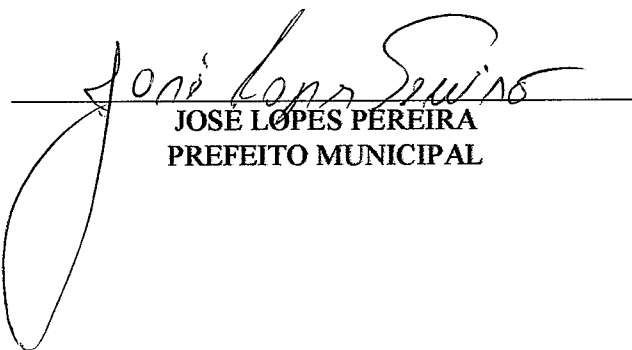
Encaminha-se a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

Deste modo, a aprovação do Projeto de Lei se faz necessária para a Secretaria Municipal de Saúde munindo o Poder Público com poderes de taxação aos indivíduos infratores já que Administração necessita basear sua conduta de poder de polícia administrativo em estrita consonância com a legalidade.

Dessa forma, submeto-lhe à análise dos ilustres edis, certo de que receberá a melhor acolhida e o necessário apoio à sua aprovação.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais membros desse Poder votos de elevada estima e distinta consideração.

Estreito-MA, 03 de março de 2008.



JOSE LOPES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 004/2008
 Artigo 10º
 Artigo 10º Alterado
Voto: Unanimidade
Em: 13.03.2008
Exame votos de 13

Projeto de Lei nº 004/2008
Data: 04/03/2008
Hora: 8:40 hs.
DBPauza

Projeto de Lei nº 004/2008

Unanimidade
13.03.2008

Edna Maria de Siqueira

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

04 03 2008
8:40hs
DBlauza

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, APROVA E EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Estreito, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

MATERIA
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO
DE *Saúde e Assisten*
cia Social
PROJETO Nº *004* / *2008*
DATA *04* / *03* / *2008*



Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

- a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 11º - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em :

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
- II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 12º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I - para as infrações leves: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II - para as infrações médias: R\$ 100,00 (cem reais);
- III - para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);
- IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde e seus agentes públicos, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

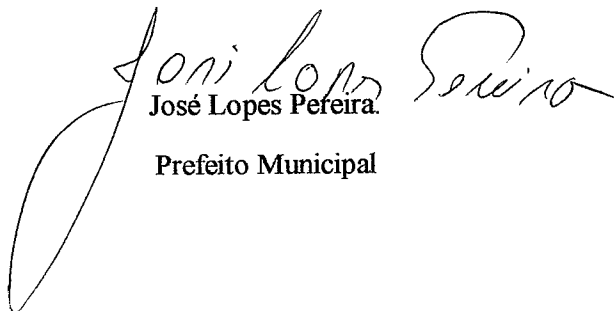


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
Rua Frei Gil, Nº 1.035, Centro, Estreito-MA, CEP. 65.975-000.
CNPJ – 07.070.873/0001-10

Art. 16º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado Maranhão, aos 03 (três) dias do mês de março de 2008.


José Lopes Pereira.
Prefeito Municipal

Edine Nóbis